

PROCESSO Nº 79191/2015
INTERESSADO: 4.1.00.00 SUSR/DO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 017/2015

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA em desfavor da decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou-a, motivando no item 6.3.9 e 7.5, alínea "f" do edital.

2. Em suas razões a recorrente fundamenta sua irrisignação no fato que houve **erro de digitação**, por incluir na planilha de composição de preços valor acima do fixado como teto pelo edital em item 01.01.003. Ao fim afirma que o saneamento do erro em questão em nada comprometeria a lisura do certame.

3. Nas contrarrazões da empresa PAVICON PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA deve-se manter a decisão pelo motivo de que recorrente não atendeu as regras do edital.

DA MOTIVAÇÃO

4. Embora a recorrente afirme em todo seu recurso que houve erro formal, erro de digitação, o que se percebe em simples análise da planilha orçamentária é que houve composição de preço para o item 01.01.003 em desacordo com edital como se vê da fl.317.

Da composição

4.1 equipamento	9,92
4.2 mão de obra	1,03
4.3 material	0,10
4.4 serv.terceiro	0,02
custo total	11,96
BDI (26,35%)	3,15

Preço Total = 15,11

5. Portanto, a tese do erro de digitação não se coaduna com a composição de preço do item, logo, a Comissão de Licitação, agiu acertadamente quando da desclassificação da recorrente, em observância ao princípio da legalidade, vinculação ao edital e da isonomia. Não há uma distorção entre o conteúdo e a vontade da recorrente em compor o item, mas ação voluntária, consciente e intencional em lançar proposta comercial.

6. Pode-se falar em erro formal quando, a exemplo, erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope. Nestes casos, em acolhimento ao princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida.

7. Nem tampouco trata-se de erro aritmético do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta), mas de erro substancial que inviabiliza a aceitação da proposta, por ir de encontro ao exigido no edital.



8. Nas razões do recorrente, este cita vários acórdãos do TCU, que somente devem ser considerados quando da análise do caso concreto similar, mas pelas ementas dos mesmos percebe-se que não há verossimilhança com esta licitação, ali são obras com diversos itens, ou licitação para mão obra com encargos específicos, portanto, não vejo como acatar aqueles para alterar o entendimento da comissão quanto a desclassificação da proposta da recorrente.

9. Por oportuno, ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (art. 3º, *caput*). Por isso, o edital deve ser a lei que regerá a licitação, sendo que a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, faz referência a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24), não se adequando a este processo.

10. Além do que a IN nº 02/08 regulamenta apenas contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG (art. 1º), legislação Federal, não aproveitando as licitações Estaduais, como é o caso.

11. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa.

12. O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

13. Como se vê, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Se alterá-lo, obedecerá às disposições legais dispostas no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

14. É o edital que estabelece todas as regras a serem seguidas, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

15. Desse modo, tanto a DESO como as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

16. É imperioso destacar, ainda, que a Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital **a lei interna de cada licitação**. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. **Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**



17. De maneira que não há previsão editalícia permitindo preços unitários acima do orçado pela administração, nem sequer possibilidade de adequação, mas cláusula explícita de desclassificação de proposta, e agir de outra forma será adotar critério subjetivo no julgamento de propostas, vedado pela 8.666/93, malferido, também a isonomia concorrencial.

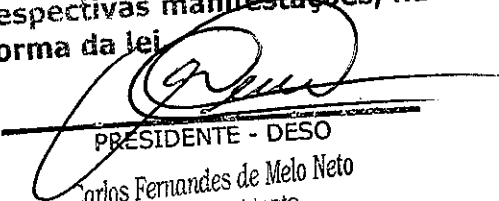
18. Diante de todo o exposto, conhece o Recurso Administrativo interposto por sua tempestividade, e no mérito nega-lhe provimento, mantendo-se a decisão que desclassificou a empresa VIA NORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, com o prosseguimento do feito.

É nossa manifestação,

Aracaju, 29 de janeiro de 2016.


DANIEL CARLOS A.M. SANTOS
PRÉSIDENTE CPL/DESO

**À vista dos pareceres técnicos
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolho as
respectivas manifestações, na
forma da lei**


PRÉSIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

01/02/2016